TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	478778/18
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2135/22 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Decisão judicial não transitada em julgado. Registro e determinação.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 13551, publicada no D.O.E nº 10199, em 29/8/2018, que concedeu aposentadoria especial ao senhor Roberto Antônio Vieira no cargo de agente penitenciário, em razão da decisão judicial contida no Processo nº 00039778-93.2016.8.16.0004 (peça 44) que reconheceu que o interessado faz jus à aposentadoria especial do art. 57, da Lei nº 8213/91, em virtude do trabalho em condição reconhecida como insalubre e perigosa durante 25 anos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQN4.X

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n° 6879/22-CAGE (peça 53), verificou a regularidade do benefício, nos termos da decisão judicial. Contudo, informou que a referida decisão não transitou em julgado, pois depende do julgamento do Tema 1019[1] pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim, apresentou opinativo pelo registro do ato, com a determinação ao Paranaprevidência para que, dependendo da decisão do Supremo, readeque o cálculo do benefício e encaminhe o ato de revisão a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 451/22-5PC (peça 56), acompanhou o posicionamento da CAGE.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Verificando a regularidade do benefício, acompanho os opinativos da unidade técnica e do *parquet* quanto ao registro e à determinação sugerida, com ajustes de redação.

Destaco que esta Corte de Contas tem concedido o registro em casos análogos, igualmente com a expedição de determinação no mesmo sentido, como por exemplo nos Acórdãos nºs 449/19-Primeira Câmara, 3428/18-Segunda Câmara e 1886/19-Primeira Câmara.

VOTO

Face ao exposto, **proponho o voto**:

a) Pelo registro do ato de inativação em análise (peça 11);

[1] Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal; 3º, 6º, 6º-A e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, se o servidor público que exerce atividades de risco e preenche os requisitos para a aposentadoria especial tem, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQN4.X

b) Pela expedição de determinação ao Paranaprevidência para que acompanhe o andamento do processo judicial no qual foi proferida a decisão judicial que determinou a concessão da aposentadoria, e, na hipótese de que aquela decisão seja revertida, adote as providências necessárias para a adequação do benefício.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para os devidos registros, ficando, sequencialmente, determinado o encerramento e o arquivamento junto à **Diretoria de Protocolo.**

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** do ato de inativação em análise (peça 11);

II – **determinar** à Paranaprevidência para que acompanhe o andamento do processo judicial no qual foi proferida a decisão judicial que determinou a concessão da aposentadoria, e, na hipótese de que aquela decisão seja revertida, adote as providências necessárias para a adequação do benefício;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para os devidos registros;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento junto à **Diretoria de Protocolo.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQN4.X

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR LJGQ.Z6L8.BSN5.TQN4.X